NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 159/XIII (1.ª)

ASSUNTO: Solicitam que as obras de modernização da Escola Sede de Agrupamento de Padrão da Légua sejam retomadas.

Entrada na AR: 26 de julho de 2016

Nº de assinaturas: 5.768

1º Peticionário: Isabel Maria Pereira Antunes Morgado

Comissão de Educação e Ciência

Introdução

A **petição n.º 159/XIII (1.ª)**, apresentada por Isabel Maria Pereira Antunes Morgado e outros, deu entrada na Assembleia da República no dia 26 de julho de 2016 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 6 de agosto de 2016, na sequência do despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República José Manuel Pureza.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam várias medidas tendo em vista assegurar o reinício das obras de modernização da Escola Sede de Agrupamento de Padrão da Légua, que tiveram início no dia 1 de março de 2011, tendo um prazo de execução previsto de 20 meses, mas que foram interrompidas em maio de 2012.
2. Para o efeito argumentam que:
   - 2.1. As obras estão paradas há quase quatro anos, tendo os seus responsáveis, nomeadamente a Parque Escolar, adiantado que o seu reinício teria lugar no passado mês de março de 2016 (*vide* anúncio de procedimento n.º 5152/2015, publicado no Diário da República, 2.ª Série de 20 de agosto de 2015);
   - 2.2. Nos últimos 5 anos os alunos, os docentes e os funcionários encontram-se a trabalhar em instalações degradadas e em condições precárias, que colocam em causa não só a sua segurança como o próprio desempenho das suas funções;
   - 2.3. Salientam os subscritores o agravamento das condições estruturais dos edifícios e dos seus equipamentos e espaços;
   - 2.4. Acresce que, a agregação em agrupamento implica a receção dos alunos que transitam do 3.º ciclo para o secundário, aumentando a pressão sobre os parcos e os degradados recursos existentes, em termos de espaços e equipamentos. A situação supra mencionada compromete ainda mais a já difícil transição entre o 3.º ciclo e o secundário.
3. Nesse sentido, solicitam o reinício urgente das obras e a garantia da sua conclusão.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizaram iniciativas legislativas ou outras petições sobre a matéria.
3. Atento o referido, e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição.**
4. A definição da rede de escolas e a sua conservação e modernização integram-se no âmbito de competências do Ministro da Educação, junto do qual se pede a intervenção da AR.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 5768 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem).*
2. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação** para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;

2. Dado que tem 5768 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverá questionar-se o Ministro da Educação para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-09-15

A assessora da Comissão

Inês Maia Cadete